



**Tribunal de Contas
do Estado do Piauí**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Agosto 2022



**Teresina, Piauí
Ano 7 | N 008**

EDIÇÃO OFICIAL – AGOSTO - 2022

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de agosto de 2022. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

PROCURADOR GERAL DE CONTAS

José Araújo Pinheiro Júnior

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Daniel Douglas Seabra Leite

Aline de Oliveira Pierot Leal

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Aline de Oliveira Pierot Leal

Auditora de Controle Externo

Iasmyne Santos Barros

Estagiária

SUPERVISÃO

Larissa Gomes de Meneses Silva

Jornalista

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Lucas Ramos

Publicitário

SUMÁRIO

CONSULTA05

Consulta. É possível apresentar projeto de emenda a Lei Orgânica do município, desde que não impliquem em aumento da despesa a elas relacionadas, independente do exercício que será implementado. 05

Consulta. Não é possível a câmara de vereadores custear convênio médico a favor de seus vereadores. Todavia, é possível a celebração de convênio de adesão voluntária com empresas prestadoras de serviços na área de plano de saúde, desde que o ônus integral do benefício em objeto da contratação seja assumido, exclusivamente, pelos agentes políticos, atuando a câmara municipal como agente repassador. 05

Consulta. Após a EC nº 20/98 não é mais possível à incorporação de gratificação aos proventos de aposentadoria. O preenchimento dos requisitos para incorporação das gratificações são os constantes do art. 185, inciso I, da Lei Municipal nº 2.138/1992..... 06

CONTRATO07

Contrato. O Decreto Estadual nº 14.631/2011, em seu artigo segundo, dispõe que os processos de contratação afetos à Tecnologia da Informação devem ser submetidos a um parecer da Agência de Tecnologia da Informação, a conduta de ordenar despesa sem a existência do devido atesto do fiscal do contrato no processo de pagamento, bem como sem a devida entrega contraria os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e lesiona o princípio constitucional da economicidade. 07

PRESTAÇÃO DE CONTAS08

Prestação de Contas. O gestor deve atentar ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Desse modo, conforme determina o art. 40 da CF e a Lei 9.717/98, o regime próprio tem um caráter contributivo e solidário, devendo ser creditadas as contribuições dos servidores e patronal. Outrossim, o recolhimento das contribuições dos servidores para o RPPS deve começar a partir de 90 dias da data da edição da lei que o instituiu. 08

CONSULTA

CONSULTA. É possível apresentar projeto de emenda a Lei Orgânica do município, desde que não impliquem em aumento da despesa a elas relacionadas, independente do exercício que será implementado.

CONSULTA. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE.

É possível apresentar projeto de emenda a Lei Orgânica do Município, desde que as readequações e/ou modificações não resultem em efetivo acréscimo de gastos públicos, ou seja, não impliquem em aumento da despesa a elas relacionadas, independente do exercício que será implementado, tendo em vista que o legislador não acrescentou nenhuma ressalva ou exceção à criação de despesas a serem implementadas futuramente, mas vedou a criação de despesas até 31 de dezembro de 2021.

Sumário: CONSULTA. P. M. Inhumas-Piauí. Possibilidade

(Consulta. Processo [TC/016994/2021](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Plenário. Decisão unânime. Acórdão nº 335/2022 publicado no [DOE/TCE-PI nº 142/2022](#))

CONSULTA. Não é possível a câmara de vereadores custear convênio médico a favor de seus vereadores. Todavia, é possível a celebração de convênio de adesão voluntária com empresas prestadoras de serviços na área de plano de saúde, desde que o ônus integral do benefício em objeto da contratação seja assumido, exclusivamente, pelos agentes políticos, atuando a câmara municipal como agente repassador.

CONSULTA. LEGALIDADE DE CUSTEIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO A AGENTES POLÍTICOS E A SERVIDORES DE CÂMARA MUNICIPAL PELO LEGISLATIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Caso concreto submetido a processo legislativo municipal enseja o não conhecimento da consulta. Em relação ao custeio a servidores, há a necessidade de verificação da

existência de Estatuto de Servidores Públicos do respectivo ente, e se este contempla a previsão de custeio da saúde aos seus servidores. No que se refere a custeio de plano de saúde a vereadores, conforme redação do art. 39, §4º, a Constituição Federal, não é possível à Câmara de Vereadores custear convênio médico em favor de seus Vereadores. Todavia, é possível a celebração de convênio de adesão voluntária com empresas prestadoras de serviços na área de plano de saúde, visando assistir seus Vereadores, desde que o ônus integral do benefício objeto da contratação seja assumido, exclusivamente, pelos agentes políticos, atuando a Câmara Municipal como agente repassador.

Sumário: CONSULTA. Câmara Municipal de Uruçuí-Piauí. Legalidade de custeio de plano de saúde pelo legislativo municipal. Não conhecimento.

(Consulta. Processo [TC/005841/2022](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Plenário. Decisão unânime. Acórdão nº 358/2022 publicado no [DOE/TCE-PI nº 142/2022](#))

CONSULTA. Após a EC nº 20/98 não é mais possível à incorporação de gratificação aos proventos de aposentadoria. O preenchimento dos requisitos para incorporação das gratificações são os constantes do art. 185, inciso I, da Lei Municipal nº 2.138/1992.

INCORPORAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS AOS PROVENTOS APOSENTADORIA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. POSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. LEI MUNICIPAL 2.138/1992.

1. Após a EC nº 20/98 não é mais possível à incorporação de gratificação aos proventos de aposentadoria.

2. O preenchimento dos requisitos para incorporação das gratificações são os constantes do art. 185, inciso I, da Lei Municipal nº 2.138/1992.

SUMÁRIO: CONSULTA – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA. Preenchimento dos requisitos. Conhecimento. Resposta ao jurisdicionado segundo a análise da Divisão Técnica. Decisão unânime.

(Consulta. Processo [TC/019649/2018](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Plenário. Decisão unânime. Acórdão nº 285/2022 publicado no [DOE/TCE-PI nº 145/2022](#))

CONTRATO

AUDITORIA. O Decreto Estadual nº 14.631/2011, em seu artigo segundo, dispõe que os processos de contratação afetos à Tecnologia da Informação devem ser submetidos a um parecer da Agência de Tecnologia da Informação, a conduta de ordenar despesa sem a existência do devido atesto do fiscal do contrato no processo de pagamento, bem como sem a devida entrega contraria os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e lesiona o princípio constitucional da economicidade.

AUDITORIA. FISCALIZAÇÃO – CONTRATOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. VÍCIOS NAS PESQUISAS DE PREÇOS. NECESSIDADE DE ATESTO DE FISCAL.

1. O Decreto Estadual nº 14.631/2011, em seu artigo segundo, dispõe que os processos de contratação afetos à Tecnologia da Informação devem ser submetidos a um parecer da Agência de Tecnologia da Informação;
2. Vícios na pesquisa de preços podem afetar os objetivos de contratação mais vantajosa em desrespeito ao princípio constitucional da economicidade;
3. A conduta de ordenar despesa sem a existência do devido atesto do fiscal do contrato no processo de pagamento, bem como sem a devida entrega contraria os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e lesiona o princípio constitucional da economicidade.

SUMÁRIO: AUDITORIA. Procedência. Aplicação de multas no valor de 2.000 UFR-PI ao Sr. Bernildo Duarte Val, ex-Diretor da ADAPI. Aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI ao Sr. José Genilson Sobrinho, Diretor da ADAPI. Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI ao Sr. Antônio Torres da Paz – Diretor Geral da ATI. Aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI ao Sr. Avelino Medeiros da Silva Filho – ex-Diretor Geral da ATI. Acolhimento das propostas de encaminhamento sugeridas pela DFAE. Não aplicação de multa ao Sr. Wesley Oliveira Machado Sousa (Gerente de Infraestrutura e Serviços Compartilhados (ATI-PI) e Fiscal do Contrato), Sr. David Amaral Avelino (Diretor da Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação) e Sr. Eziclei Castro da Costa (Coordenador de Redes e Segurança da Informação (ATI-PI) e Fiscal do Contrato). Instauração de processo de Tomada de Contas Especial. Encaminhamento do Acórdão aos responsáveis e aos atuais gestores da ADAPI e da ATI

(Auditoria. Processo [TC/009000/2020](#) – Relatora: Cons^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Plenário. Unânime. Acórdão nº 350/2022 publicado no [DOE/TCE-PI nº 153/2022](#))

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. O gestor deve atentar ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Desse modo, conforme determina o art. 40 da CF e a Lei 9.717/98, o regime próprio tem um caráter contributivo e solidário, devendo ser creditadas as contribuições dos servidores e patronal. Outrossim, o recolhimento das contribuições dos servidores para o RPPS deve começar a partir de 90 dias da data da edição da lei que o instituiu.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. INSTITUIÇÃO E ALTERAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.

O gestor deve atentar ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Desse modo, conforme determina o art. 40 da CF e a Lei 9.717/98, o regime próprio tem um caráter contributivo e solidário, devendo ser creditadas as contribuições dos servidores e patronal.

Outrossim, os gestores devem observar o princípio do noventena, previsto no §6º do art. 195 da CF, ou seja, o recolhimento das contribuições dos servidores para o RPPS deve começar a partir de 90 dias da data da edição da lei que o instituiu. Igualmente, é dever da administração municipal realizar aportes visando o equacionamento do déficit atuarial do RPPS, conforme determina Portaria do MPS 403/2008.

Sumário: CONTAS DE GESTÃO. FMPS. de Redenção do Gurguéia. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

(Prestação de contas. Processo [TC/003048/2016](#) – Relator: Cons.º Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 388/2022. publicado no [DOE/TCE-PI nº 145/2022](#))

